PARECER Nº 028/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 108/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 059/2025

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "institui o Programa de Incentivo à Cidadania Ativa no município de Divinópolis autorizando a concessão de recompensa por denúncia que permita a identificação e responsabilização de autores de infrações contra o patrimônio público, o meio ambiente e a ordem pública".

Em resumo, o projeto apresentado propõe a instituição de Programa de Incentivo à Cidadania Ativa no município por meio da concessão de recompensa financeira a cidadãos que efetuarem denúncias que permitam a identificação e a consequente responsabilização dos autores de diversas infrações contra o patrimônio público, o meio ambiente e a ordem pública no âmbito municipal. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona modificar a redação de dispositivos da redação original do projeto, de modo a acrescentar ações que justificariam a formulação de denúncias por parte da população.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a presente Emenda tem por finalidade incluir expressamente os casos de maus-tratos a animais no rol de condutas abrangidas pelo Programa de Incentivo à Cidadania Ativa, reforçando o compromisso do Município de Divinópolis com a proteção e o bem-estar animal. Nos últimos anos, o município tem registrado um crescimento significativo no número de denúncias e ocorrências envolvendo violência contra animais. Tal situação gera ampla indignação social e evidencia a necessidade de uma atuação mais eficaz e integrada por parte do Poder Público no enfrentamento dessa prática criminosa. A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, VII, estabelece ser dever do Poder Público preservar a fauna e coibir atos de crueldade contra os animais. No mesmo sentido, o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) prevê sanções para quem praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais. Essas normas demonstram que a proteção animal é uma obrigação constitucional e legal, que deve ser efetivamente implementada também no âmbito municipal. Ao incluir esta previsão no Projeto, o Município: fortalece a proteção animal, possibilitando que a população participe de forma ativa no combate aos maus-tratos; estimula denúncias qualificadas, favorecendo a identificação e responsabilização dos infratores; amplia o alcance do

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 30K-366-LM5-DK6.

Programa de Cidadania Ativa, alinhando-o às demandas atuais da sociedade divinopolitana e às políticas públicas de bem-estar animal; reforça o caráter educativo, preventivo e participativo da legislação municipal. Diante do crescente número de ocorrências e da urgência de medidas mais efetivas e transparentes no enfrentamento aos maus-tratos, a inclusão deste inciso torna o Projeto mais completo, atual e plenamente alinhado ao interesse público".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de concessão de proposta de instituição de Programa de Incentivo à Cidadania Ativa no município de Divinópolis com autorização para a oferta de recompensa por denúncia que permita a identificação e responsabilização de autores de infrações contra o patrimônio público, o meio ambiente e a ordem pública, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 30K-366-LM5-DK6.

Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no cumprimento de mandato na Câmara Municipal, existe perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa. A emenda apresentada não se insere entre as hipóteses de vedação a que faz referência o art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de instituição de Programa de Incentivo à Cidadania Ativa no município de Divinópolis com autorização para a oferta de recompensa por denúncia que permita a identificação e responsabilização de autores de infrações contra o patrimônio público, o meio ambiente e a ordem pública, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir Programa de Incentivo à Cidadania Ativa no município por meio da concessão de recompensa financeira a cidadãos que efetuarem denúncias que permitam a identificação e a consequente responsabilização dos autores de diversas infrações contra o patrimônio público, o meio ambiente e a ordem pública no âmbito municipal. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona modificar a redação de dispositivos da redação original do projeto, de modo a acrescentar ações que justificariam a formulação de denúncias por parte da população.

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 30K-366-LM5-DK6.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário. .

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 108/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 059/2025.

Divinópolis, 23 de fevereiro de 2026.

Welington Well	**Ney Burguer**	**Anderson da Academia**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 108/2025 ao PLEM 059/2025

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 30K-366-LM5-DK6.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 23/02/2026 às 17:34:59

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO
Assinou em 23/02/2026 às 17:35:00 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**
Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA
Assinou em 23/02/2026 às 18:02:14 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**
Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
Assinou em 23/02/2026 às 18:04:11 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**
Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES
Assinou em 24/02/2026 às 12:37:00 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**
Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

30K **366** **LM5** **DK6**